

A.I. Nº - 118973.0003/05-5  
AUTUADO - OLIVEIRA & RALIN LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 08.11.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0399-02/05

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF/99. Auto de Infração **EXTINTO POR PAGAMENTO.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 1/3/05, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 9.421,84. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa reclamando, preliminarmente, da ausência de especificações que lhe possibilitassem analisar o levantamento efetuado pelo fisco, calcado que foi em informações recebidas direta e unilateralmente das administradoras de cartões de crédito, de modo que teria havido cerceamento do seu direito de defesa. Quanto ao mérito, apontou erros do levantamento fiscal. Pediu que fosse apreciada, em primeiro lugar, a preliminar de nulidade.

O fiscal autuante prestou informação acatando em parte as alegações do autuado, e elaborou novo demonstrativo de débito.

Dada ciência do teor da informação ao contribuinte, este se manifestou assinalando que o próprio fiscal admitiu a falha da ação fiscal, e, por outro lado, são inconsistentes as alegações e os fundamentos do novo demonstrativo apresentado pelo fiscal. Pede que se julgue improcedente o Auto de Infração.

O fiscal autuante voltou a se pronunciar, dizendo que o contribuinte anexou à sua defesa cópias de Notas Fiscais de Venda a Consumidor e de boletos da administradora de cartões de crédito, porém ele está obrigado a emitir somente o Cupom Fiscal, como determina o RICMS, e pelo não atendimento de tal obrigação cabe multa de 5% sobre o valor da operação, ou seja, sobre o montante das Notas Fiscais emitidas, nos termos do art. 915, XIII-A, "h". Aduz que a utilização de Notas Fiscais é permitida somente em caso de quebra do equipamento ECF, e isto deve ser comunicado ao fisco através do Termo de Intervenção da empresa que presta os serviços especializados, ou na falta de energia elétrica, fato também passível de comunicação ao fisco, devendo constar no livro de ocorrências. Diz que, com base na análise dessas circunstâncias, houve uma omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através do desencontro entre as reduções "Z" dos ECFs e os demonstrativos das administradoras de cartões de crédito. Opina pela manutenção do lançamento.

### VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito

ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Consta às fls. 309-310 petição do autuado no sentido de que se dê baixa da dívida em questão, em razão de ter sido providenciado o pagamento do Auto de Infração.

O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF/99.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **118973.0003/05-5**, lavrado contra **OLIVEIRA & RALIN LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à Infaz de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR